



## PARECER DE DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

O impetrante SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.013.974/0001-63, impugna a manifestação dos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2018 e anexos, cujo objeto do certame é o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para a prestação de Serviços Continuado de Motorista, conforme Classificação Brasileira de Ocupação – CBO, do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo Motorista de veículo leve e pesado, categoria mínima “D” ou “E”, para todos os Campis da Universidade Federal do Piauí (cidades de Teresina-PI, Floriano-PI, Picos-PI, Bom Jesus-PI e Parnaíba-PI), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual, e também a IN 05/2017-SEGES/MPDG (esta IN é parâmetro de alegação da recorrente).

De acordo com o Edital do PE 32/2018 em “até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital”. Ressalta-se que a abertura do pregão está prevista para o dia 05/10/2018 às 08:30h (horário de Brasília) e a impugnação foi recebida por esta comissão por meio eletrônico no dia 02/10/2018, sendo assim a impugnação é tempestiva e motivada.

### A Comissão de Licitação da UFPI discorre o seguinte:

Sabendo-se que a Lei 8.666/1993 regula o seguinte:

Art. 21º § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, **inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

É bem sabido que é dever da Administração cumprir e obedecer o que a Lei determina, ademais, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.



Analisando-se os fatos apresentados na impugnação, o fornecedor questionou a ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE e INFORMAÇÕES DE CONFLITO AO QUE TANGE AO PONTO ELETRÔNICO.

## 1- ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE

Sobre a exequibilidade, aponta-se que os custos ora apresentados na planilha de custos são os custos que decorrem da contratação de mão-de-obra com dedicação exclusiva, e são os custos decorrentes da execução contratual, que garante que a empresa licitante honre todos os custos do contrato com a Administração Pública e também com a mão-de-obra terceirizada. Ademais, observados os custos detalhados dos itens referentes ao serviço é que se garantirá a aferição da exequibilidade dos preços praticados.

Sendo assim, é claro que a planilha é um documento a ser utilizado para detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços, e demonstra que de fato a proposta é suficiente para de cobrir custos incidentes ao serviço, os impostos e taxas legais (tributos), custos indiretos que o serviço onere, outros custos que podem estar embutidos no serviço (como por exemplo, o uniforme, e dentre tantos outros custos que incidem na formação do preço da proposta comercial) e também prover o lucro da empresa adequado pela Administração em função das peculiaridades dos serviços a que se destina, no caso de serviços continuados.

E inclusive de acordo com o caderno técnico do Ministério do Planejamento ([https://www.comprasgovernamentais.gov.br/images/conteudo/ArquivosCGNOR/Caderno\\_tecnicos/Cadernos2018/CT\\_LIM\\_PI\\_2018.pdf](https://www.comprasgovernamentais.gov.br/images/conteudo/ArquivosCGNOR/Caderno_tecnicos/Cadernos2018/CT_LIM_PI_2018.pdf)), para a obtenção do preço de referência para contratação de um posto de serviço, é necessário acrescentar ao Custo Total do empregado os Custos Indiretos, Tributos e Lucro.

Dito isto, o lucro não é uma despesa, mas é um valor da proposta, que caberá a empresa licitante na sua própria proposta (o lucro é um ganho decorrente do serviço, mas se o licitante não o incluir no valor da proposta é claro que o licitante não terá esse ganho de capital de forma direta), incluir ou não, mas para a formação do preço estimado é previsto este valor. Vejamos: todo e qualquer serviço que é prestado percebe-se que há uma custo com mão-de-obra+material+imposto e valor do serviço agrega um valor a mais que é o lucro, e esses valores são o que fomentam o valor de uma proposta que depois será um contrato, se a empresa não inclui o lucro no valor do serviço, certamente essa empresa logo falirá, pois todo o pagamento só serviço está sendo apenas para cumprir as obrigações com as despesas que teve para executar o serviço, mas acredita-se que quando não se inclui o lucro, é por que a empresa buscará lucrar de forma indireta em cima do serviço, e isso, e tal ação é de responsabilidade da empresa.

Desse modo, ratifica-se que em contratos de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador, o principal item de custo é a remuneração dos empregados que serão alocados na execução da atividade, acrescido dos encargos sociais e trabalhistas que a legislação determina. Somam-se, ainda, os



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 23111.000628/2018-88  
Rubrica \_\_\_\_\_

custos dos benefícios mensais e diários concedidos aos trabalhadores, os custos dos insumos diversos, materiais e equipamentos utilizados na execução dos serviços. Sobre essa base de cálculo devem ser aplicados os percentuais do LDI (custos indiretos, lucro e tributos). Nesses termos, outra não é a finalidade da planilha de custos e formação de preços senão detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços.

Dai percebe-se que o preenchimento da planilha reflete o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes de custos que oneram a execução do serviço, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade de sua proposta pelo pregoeiro, sendo que na execução contratual serão pagos com base no detalhamento da planilha de formação de preços, que também será utilizada para repactuação de valores.

É percebido também que determinados componentes de custos formadores do preço têm seus valores definidos por lei ou instrumento normativo, de modo que, a rigor, não variam de empresa para empresa (a exemplo do percentual de INSS e FGTS). Por outro lado, alguns componentes de custos não permitem a definição do valor exato a ser considerado, pois variam conforme a estratégia negocial e a realidade de cada empresa, como é o caso do LUCRO.

Para os componentes de custos cujos valores não são fixados por instrumento legal, como é o caso do LUCRO, cada empresa terá liberdade para defini-los, conforme sua estratégia negocial e, a princípio, a Administração não pode arbitrar valores mínimos a serem adotados compulsoriamente pelos licitantes, pois tal prática configuraria a definição de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93.

Atente-se, no entanto, que isso não autoriza a licitante simplesmente a zerar esses custos a fim de reduzir o valor final de sua proposta e vencer a licitação. O preenchimento da planilha deve refletir o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes de custos que oneram a execução do serviço, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade de sua proposta pelo pregoeiro.

Como bem se sabe, numa licitação não pode se classificar propostas que consigam preços inexequíveis, assim entendidos aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

A conjugação desses fundamentos permite concluir que, se por um lado a lei não define um valor mínimo para determinados componentes de custos que incidem na execução do objeto, por outro lado, não se admite a simples indicação de valor zero, irrisório ou simbólico, pois as propostas devem consignar valores que viabilizem economicamente a execução do encargo. Dai porque, ainda que não seja possível a Administração definir o valor mínimo para esses componentes de custo, é dever da licitante cotar valor compatível com a realidade de mercado.

Sob esse enfoque, a licitante somente poderá cotar valor zero, irrisório ou simbólico quando renunciar parte ou a totalidade da remuneração relativa a materiais e



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº  
Proc. nº 23111.000628/2018-88

Rubrica

instalações de sua própria propriedade, conforme prevê o art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Nesta ótica, entende-se que sendo o LUCRO um ganho decorrente da exploração da atividade econômica, a mesma poderá mediante justificativa zerar o custo com o LUCRO, cabendo a licitante arcar com o ônus decorrente dessa justificativa.

Art. 44. (...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Grifamos.)

A razão que rege a norma é simples: na formação da planilha de custos e formação de preços, devem ser indicados os valores de todos os componentes de custo, de modo que o preço cotado viabilize a execução do encargo. Contudo, se a licitante já tem determinados materiais e instalações, já tendo arcado, em momento anterior, com os valores desses itens, esses custos não onerarão a execução do futuro contrato, e/ou abre mão de incluir LUCRO na proposta, tais custos poderão ser renunciados para conferir uma vantagem competitiva à licitante e uma vantajosidade maior à Administração na formação do preço, desde que devidamente justificado.

Por outro, não se admite a simples indicação de valor zero, irrisório ou simbólico, pois as propostas devem consignar valores exequíveis, ou seja, capazes de viabilizar economicamente a execução do encargo.

Após todo o mencionado pelo custo LUCRO é claro que quando este custo é incluído na planilha, o mesmo será também calculado na análise de exequibilidade.

E por fim, para conclusão sobre a análise de exequibilidade, a avaliação da exequibilidade é feita da seguinte forma: Subtrair do custo total mensal: os custos obrigatórios (1ª Etapa), desse resultado, subtrai-se as retenções legais (2ª Etapa). De posse desse segundo resultado verificará se cobrirá os demais custos (insumos diversos, encargos, custos indiretos, provisão para rescisão, reposição de profissional ausente, lucro e tributos).

Sobre a questão das retenções legais, percebe-se (02) duas peculiaridades: O Edital traz o seguinte:

**6.12.** Na formulação de sua proposta, a empresa deverá observar ainda o regime de tributação ao qual está submetida, inclusive no tocante à incidência das alíquotas de ISS, PIS e COFINS sobre seu faturamento, conforme as Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 (Acórdão TCU- Plenário n.º 2.647/2009).



Diante dessa condição é que na planilha de formação de preços a empresa licitante incidirá o seu próprio regime de tributação, isso é no módulo 06 da planilha de formação de preços, e essa tributação da licitante é um valor de custo que compõe o preço da proposta comercial, sendo esta a primeira peculiaridade. Já a segunda particularidade, trata-se da própria retenção legal (na fonte) que será de fato de PIS 0,65% e COFINS 3,0%, cumprindo a retenção legal na forma da lei.

Defronte disso, esclarece-se que no cálculo de exequibilidade só é calculado o PIS/COFINS da retenção legal que vem somada a outras retenções legais que são as detalhadas abaixo:

INSS= 11%  
IR= 4,8%  
CSSL= 1,0%  
COFINS= 5%  
ISS= 5%

TOTAL DAS RETENÇÕES (NA FONTE): 25,45%

Após o recorrido sobre a retenção do PIS/COFINS percebe-se que está sendo obedecida perfeitamente a legalidade.

## 2- DAS INFORMAÇÕES CONFLITANTES SOBRE O PONTO ELETRÔNICO

O Termo de referência estabelece que é um dever da CONTRATADA ter um controle de ponto (cláusula 4.6 do Termo de Referência), mas percebe-se que deverá ser um controle eficiente. E diante da cláusula 4.6 do termo de referência, uma errata na cláusula 12.45 do Termo de Referência, com vista a tornar mais eficiente a obrigação da contratada (12.45).

**ONDE SE LÊ NO TERMO DE REFERÊNCIA (Anexo I):**

*12.45 Fornecer e instalar até 05 (cinco) Relógios de Controle de Ponto Eletrônico, em até 30 (trinta) após o início da execução do contrato, conforme necessidade da instituição e sem ônus adicional para a UFPI.*

**LEIA-SE NO TERMO DE REFERÊNCIA (Anexo I):**

*12.45 Em caso do controle de assiduidade adotado pela CONTRATADA não for eficiente, caberá a CONTRATADA fornecer e instalar até 05 (cinco) Relógios de Controle de Ponto Eletrônico, sendo 01 (um) por campus, em até 30 (trinta) dias após a comunicação pelo Fiscal do contrato, conforme necessidade da instituição e sem ônus adicional para a UFPI.*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 23111.000628/2018-88

Rubrica \_\_\_\_\_

Essa alteração está em consonância com a legalidade, não prejudica não interfere o valor da proposta, visto que o ponto eletrônico (se Administração necessitar) deverá ser oferecido sem ônus a CONTRATANTE. A legalidade estabelece o seguinte:

GRIFO DA LEI 8.666/1993

Art. 21º (...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, **inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

Com essa errata, esclarece-se que a cláusula 12.45 só será aplicada se por ventura não se efetive um controle eficiente que não seja o ponto eletrônico.

Tem-se no §3ª do Art 43 da Lei 8.666/1993, que é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Sendo assim, são cabidos os avisos/esclarecimentos/impugnação já publicados. Assim tem-se que o Edital e seus avisos/esclarecimentos/impugnação publicados atendem a legislação.

Note-se que as propostas das licitantes competidoras serão formuladas conforme define o Edital do PE 32/2018 embasando-se nos entendimentos que foram já publicados, e que para o julgamento objetivo da proposta serão observados os critérios que estão disposto no referido.

Ressalta-se que os Avisos/Esclarecimentos/Impugnações vinculam-se ao Edital, sendo públicos para todos os interessados, sendo que é responsabilidade do licitante acompanhar prontamente a licitação. Assim, tanto o julgamento objetivo da proposta quanto a habilitação realizar-se-ão à luz do pleno atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Enfatiza-se que esta Administração já está com urgência na contratação do objeto do Edital PE 32/2018, correndo o risco de ficar descoberta dos serviços em caso de novos prazos para reabertura de licitação, acarretando assim prejuízos incabidos a IES, e prejudicando a normalidade das atividades desenvolvidas para o pleno atendimento dos serviços públicos por esta IES oferecidos e o adequado funcionamento, o que implica no impacto ao pleno atendimento do interesse público.

Resta salientar que a atual situação da UFPI requer tomadas de decisões emergenciais. Desta forma, é razoável, considerando o princípio da finalidade pública, manter-se a data de abertura do certame, mantendo o Edital com os entendimentos prestados nos Avisos/Esclarecimentos/Impugnações.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Coordenadoria Permanente de Licitação

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 23111.000628/2018-88

Rubrica \_\_\_\_\_

Cumpre mencionar que na abertura da sessão, esta IES alerta aos licitantes da responsabilidade de acompanhar os Avisos/Esclarecimentos/Impugnações.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, juntamente com a equipe de Pregoeiros, considerando a impugnação da empresa SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., CNPJ nº 10.013.974/0001-63, julgou-a como não procedente, e, portanto, não foi acatado o pedido de suspensão da licitação, mantendo-se a abertura da licitação para o dia 05/10/2018, conforme o Edital já publicado e com os demais expedientes publicados no Comprasnet.

Teresina-PI, 03 de Outubro de 2018.

Layzianna Maria Santos Lima  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da UFPI

